



Am  
314

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
( CASA DE FÉLIX ARAÚJO )

PROJETO de Lei nº 127/2001  
Em 01 de outubro de 2001  
Autor Antonio Pereira Barbosa

**EMENTA:** Obriga os fornecedores de produtos e serviços a afixarem nas dependências de seu estabelecimento, informações relativas ao procon municipal e dá outras providências

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e redação  
para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 03 de 10 de 2001  
Antonio Pereira Barbosa Presidente  
João de Deus Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12  
de 20 01 em 1ª votação.

S.S. Câmara Municipal  
Antonio Pereira Barbosa Presidente  
João de Deus Secretário

Aprovado em sessão de 13 de 12  
de 20 01 em 2ª votação.

S.S. Câmara Municipal  
Antonio Pereira Barbosa Presidente  
João de Deus Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 20 \_\_\_\_\_

S.S. Câmara Municipal de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**Comissão De Justiça E Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI n.º 127-2001**

**AUTORIA: Antonio Pereira Barbosa**

**I – RELATÓRIO**

Encaminhado pelo órgão competente, recebemos para emitir o competente parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei n.º 127-2001, de autoria do Sr. Antonio Pereira Barbosa - Vereador da 13ª Legislatura da “Casa de Félix Araújo”, o qual *“obriga os fornecedores de produtos e serviços à afixarem nas dependências de seu estabelecimento, informações relativas ao procon municipal e dá outras providências”*, pelo que reúne-se esta Comissão de Justiça e Redação para análise da legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

*CF/88 art. 170 ( Da Defesa do Consumidor )*

*LOM art. 135, VI, in fine.*

*- Legalidade/Constitucionalidade da Matéria.*

Por disposição constitucional, dentre os princípios gerais da atividade econômica, observa-se a defesa do consumidor, assim, o município no limite de suas atribuições promoverá a proteção dos

direitos dos consumidores, e por assim ser, criou em seu âmbito geográfico o PROCON MUNICIPAL através da Lei n.º 007 de 25 de Janeiro de 2001, o qual busca dar apoio aos consumidores locais na defesa e proteção de seus direitos. Seguindo-se esta linha, é de direito que se regulamente a divulgação do r. órgão nos estabelecimentos comerciais em questão buscando dar maior amplitude de conhecimento aos consumidores acerca de seu órgão de defesa municipal.

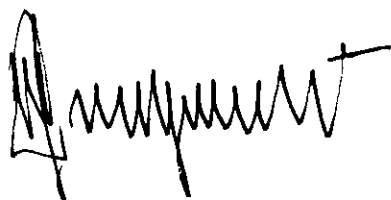
É o parecer do Relator

### III – VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, detiveram-se na apreciação dos aspectos jurídicos e constitucionais da propositura, não havendo quaisquer óbices à sua tramitação neste Parlamento.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 25 de Outubro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Petrônio Figueiredo', written in a cursive script.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI Nº 127 Em 19 de setembro de 2001

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, <u>01</u> / <u>10</u> / <u>2001</u>
AS <u>16:50</u> HORAS.
<u>Jânio</u> SECRETÁRIO

OBRIGA OS FORNECEDORES DE  
PRODUTOS E SERVIÇOS A  
AFIXAREM NAS DEPENDÊNCIAS  
DE SEU ESTABELICIMENTO,  
INFORMAÇÕES RELATIVAS  
AO PROCON MUNICIPAL.

*Elaborada conforme Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de acordo com os artigos 24, inciso V e VIII, e 30, inciso II, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1999, e Decreto Federal nº 2.181, de 22 de março de 1997.*

Art. 1 – Ficam os fornecedores de produtos e serviços do Município obrigados a afixarem, nas dependências de seus estabelecimentos, em local visível, o endereço e o telefone do Procon Municipal.

Parágrafo Único – Deverá constar junto às informações do Procon Municipal a referência da presente propositura: “Lei Municipal Nº ... de ...”

Art. 2 – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à penalidade prevista nos artigos 56, inciso I, e 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3 – O órgão competente para fiscalizar a aplicação do disposto nesta lei será o Procon Municipal, o qual faz parte do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, conforme o artigo 4º, inciso II, artigo 8º, inciso II e IV, da Lei Complementar Municipal nº 007, de 25 de janeiro de 2001, bem como o artigo 3º, inciso II do Decreto Municipal nº 2.939, de 28 de maio de 2001.

Art. 4 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”,  
em 19 de Setembro de 2001.

  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
VEREADOR - PT



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores,**

**O presente Projeto de Lei prevê a divulgação do telefone e endereço do Procon Municipal em todos os estabelecimentos que lidem com prestação de serviços e produtos.**

CONSIDERANDO que todos os cidadãos de Campina Grande precisam receber informações devidas para, caso necessário, efetivarem denúncias e reclamações contra os abusos ao consumidor;

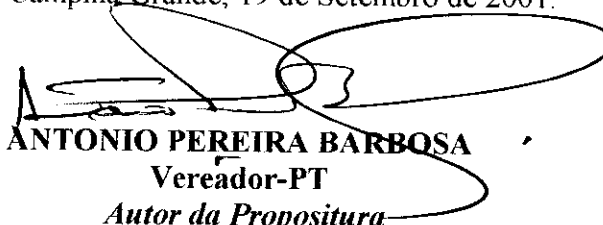
ENTENDENDO a necessidade, através de medidas simples, de efetivar a fiscalização e aplicação das regras do Código do Consumidor;

RELATANDO que em diversas ocasiões, os consumidores em geral não sabem a que instância se dirigirem, nem tão pouco os direitos que possuem;

LEMBRANDO que é uma medida simples e que visa afixar nestes estabelecimentos, placas visíveis com informações do Procon Municipal, para que aquele possa vir a efetivamente desempenhar o seu papel de defensor do consumidor campinense.

COLOCO a presente matéria à disposição da análise dos demais edis, tendo a certeza de que poderemos contribuir na facilitação da chegada das reclamações ao Procon Municipal de Campina Grande.

Campina Grande, 19 de Setembro de 2001.

  
**ANTONIO PEREIRA BARBOSA**  
Vereador-PT  
*Autor da Propositura*